

ACESSO À JUSTIÇA

Teodolina Batista da Silva Cândido Vitório*

“Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter a justiça”. (*Magna Charta Libertatum*. Inglaterra, 1215)

No coração da humanidade, desde as primeiras civilizações, um sonho de JUSTIÇA sempre se fez ecoar. Ricos, pobres, brancos, negros, homens, mulheres, crianças, idosos, orientais ou ocidentais... todos levantam essa bandeira universal sem nunca, jamais se calar.

Mas, centrando-se no tema proposto, “*o que significa mesmo ter acesso à Justiça?*” Será o direito do cidadão reivindicar seus interesses junto ao Poder Judiciário, com o mero acesso aos Tribunais, ou será algo bem mais superior a essa possibilidade, como por exemplo, “*o Direito a efetivamente ter Direitos?*”

Num primeiro momento, definir “*o acesso à justiça como uma simples ascensão aos tribunais*”, implicaria em esvaziar-lhe completamente de seus mais sublimes e elevados fins, eis que, muitos são os obstáculos que a máquina forense tem enfrentado. Nessa engrenagem interferem, entre inúmeros elementos, o desconhecimento do Direito, a pobreza resultante da extrema desigualdade social gerada pela péssima distribuição de renda no país e a lentidão processual.

Assim sendo, melhor então conceber-se o “*Acesso à Justiça*” como “*o Direito a efetivamente ter Direitos*”. Tal princípio, no entanto, apenas se cristaliza a partir do momento em que o ato de se acionar o Judiciário converte-se de fato na real entrega a(os) cidadã(os), de seus tão conclamados direitos.

Somente assim, a voz dos excluídos, presente de forma emblemática no clamor das minorias, das multidões socialmente segregadas, poderá ser ouvida no deserto muitas vezes existente entre a lei e a realidade vivida. Nesse sentido, a lição dos imortais juristas FRANCESCO CARNELUTTI, MAURO CAPPELLETTI, J.J. GOMES CANOTILHO, PONTES DE MIRANDA, ALEXANDRE DE MORAES e tantos outros mais.

Desse firme propósito de inclusão, decorre a Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH, Paris, 10.12.1948, que inspirou o Art. 5.º, XXXV da Constituição Federal Brasileira, o qual proclama: “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito*”, preconizando ainda seu inciso LXXIV: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Nesse sentido, tem-se ainda a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem (Lei n.9.307/96), meios alternativos de solução de conflitos que, milenarmente, buscam o verdadeiro “*acesso à Justiça*”.

É nesse horizonte, nessa nova forma de pensar, que reside a invencível esperança de que magníficas Leis já existentes, que visam tutelar a cidadania, a liberdade e a democracia, possam realmente assegurar os direitos que em seus artigos se encontram tão poeticamente selados.

O idoso, assim, não veria, acintosamente desafiado (como na verdade tem ocorrido), seu consagrado direito ao transporte rodoviário interestadual expressamente previsto em seu Estatuto. O Portador de Necessidades Especiais (tema central da atual Campanha da Fraternidade), com cotas previstas no Art. 37, VIII da CF e em Leis Especiais, não continuaria sofrendo as amarras do preconceito nem da discriminação. A criança e o adolescente teriam na Lei 8.069/90 um catálogo real de promoção de sua dignidade enquanto pessoas e cidadãos. A cor da pele, a classe social, o credo, a etnia ou mesmo a orientação sexual, não seriam senhas para privação de direitos nem repetidas exclusões, até por que, a igualdade de “*oportunidades*” é o código de ética que melhor tem construído ao longo da história o verdadeiro direito e a mais genuína justiça que poderão também ser conquistados pelas presentes e futuras gerações.

*Advogada. Professora da Graduação, da Pós-Graduação e Assessora da Coordenação do Curso de Direito da FADIVALE. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ. Doutora em Direito da PUC/MG.